

# 1

## Introdução

Constitucionalismo, democracia e direitos humanos são temas que têm ocupado a maior parte da agenda de pesquisa dos pensadores da atualidade, na extensa rede multidisciplinar que tocam, tendo em vista o reconhecimento de sua importância para o debate filosófico contemporâneo jurídico e político.

As recentes transformações por que vêm passando as sociedades atuais em tempos de globalização, catapultadas pela rápida evolução tecnológica, pelo avanço do saber e pelas trocas cada vez mais intensas entre as experiências, culturas e conhecimentos dos povos, impõem, com intensidade e velocidade sempre crescentes, a necessidade de novas reflexões acerca de assuntos complexos e fundamentais relacionados às formas de organização e atuação política dos povos e entre os povos.

Como referência central da filosofia política, a democracia e seus pilares submetem-se diuturnamente a reavaliações necessárias sobre questões tão essenciais quanto: o papel do Estado e a importância da atuação das chamadas arenas políticas informais da sociedade; as relações entre sociedade civil e Poder Público; a capacidade de os sistemas políticos lastreados na democracia atenderem efetivamente às demandas e necessidades dos membros da comunidade, em face da crise da democracia representativa; a legitimidade das instituições jurídicas; a proteção das minorias e o desenvolvimento social mínimo como condição de possibilidade para o exercício da liberdade humana<sup>1</sup>; o papel atribuível às instâncias de regulação internacionais etc.; temas estes que confluem

---

<sup>1</sup> Sobre a satisfação das condições econômicas mínimas para a vida digna como pressuposto para o exercício da liberdade, veja-se o admirável trabalho de SEN, Amartya, *Desenvolvimento como Liberdade*.

para a problemática do que se convencionou denominar de “governança democrática”<sup>2</sup>.

Não obstante a riqueza destas férteis áreas de estudo, um terceiro e mais recente espaço de análise e investigação dentro das intrincadas relações entre democracia, constitucionalismo e direitos humanos tornou-se objeto das atenções de muitos dos estudiosos destes ramos do saber, sobretudo a partir das inestimáveis contribuições de HABERMAS, por meio de sua teoria do *agir comunicacional*, que revitalizaram as discussões em pauta, oxigenando o pensamento contemporâneo com sua perspectiva crítica e com a busca da sempre difícil conexão entre o direito, a moral e a política<sup>3</sup>. Trata-se do tema que se convencionou denominar, por sugestão de JOSEPH BESSETTE, de *democracia deliberativa*.

O estudo da *democracia deliberativa* compreende uma amplíssima gama de assuntos correlatos, que invadem a esfera da filosofia política, da teoria do direito e do direito constitucional. O foco dos estudos concernentes à *democracia deliberativa* apóia-se na busca de uma proposta sinérgica, resultante do embate entre as duas conhecidas posições teóricas opostas, firmadas entre liberais e republicanos. Esta “terceira via”, que vêm sendo desenvolvida e defendida pelos chamados *crítico-deliberativos*, atribui especial significado às relações intersubjetivas, conferindo-lhes a qualidade de legitimadoras dos postulados normativos das sociedades onde se inserem. Além disso, é a razão comunicativa, emanada do seio destas relações, que permite conciliar as distintas concepções individuais morais sobre a vida digna e os direitos fundamentais individuais, defendidas pelos liberais, com as formas de vida compartilhadas nos diversos

---

<sup>2</sup> Este foi um dos temas de maior destaque por ocasião do II Fórum Social Mundial, realizado em Porto Alegre, entre 31 de janeiro e 5 de fevereiro de 2002, tendo sido explorado, entre outras, pela Oficina organizada pelo Departamento de Ciências Políticas da UFRGS, com apoio da UNESCO (Cf. *Democracia, governança e complexidade: desafios do pluralismo cultural*. Programa apresentado pela Oficina da UFRGS no II FSM, realizada no dia 4.2.2002, no Auditório do Instituto Latino-Americano de Altos Estudos, Campus Vale)

<sup>3</sup> Deve-se anotar que, não obstante a indispensável contribuição de Habermas para a tematização da experiência democrática e suas dificuldades nas sociedades complexas e a importância da superação do paradigma subjetivo da modernidade através da *rationalidade* intersubjetiva, uma larga parcela de autores que vêm desenvolvendo estudos acerca do modelo deliberativo de democracia trilha um percurso que se diferencia do célebre autor tedesco, principalmente no que diz respeito ao entrelaçamento inevitável entre as discussões e os processos políticos e as demais formas culturais de comunicação, levando em conta outras práticas sócio-culturais diversas, assim como as questões atinentes à identidade coletiva e preferências diversas sobre a vida digna (*good life*).

*ethos* e sua autonomia política, sustentada pelos comunitários e, da mesma sorte, com a força da soberania popular, pilar central do pensamento republicano.

No campo delimitado da Teoria da Constituição, em brevíssima síntese, pode-se afirmar que três têm sido as principais vertentes trilhadas pelos juristas: direitos fundamentais, hermenêutica e jurisdição constitucional. E, em relação a estes três segmentos, o estudo da *democracia deliberativa* oferece contribuições inestimáveis, pois retoma permanentemente a questão da importância do momento da discussão e do debate argumentativo - que antecedem o momento da tomada de decisões por parte das instituições e corpos legiferantes e que se materializam através das imposições de conduta e das regras do agir emanadas dos órgãos normativos - para a consolidação do regime democrático e a efetivação dos princípios constitucionais.

Isto porque o projeto da democracia se constrói em atividade incessante e incansável de todos os atores sociais e políticos. No nosso País, por exemplo, certas decisões políticas fundamentais, como a promulgação de uma nova Constituição, as eleições diretas para o cargo de Chefe do Executivo Federal, e os movimentos coletivos da sociedade civil, alargadores dos provimentos sociais essenciais - ampliando o leque dos que participam como contribuintes e estendendo o rol daqueles que se elencam como destinatários -, como a Ação da Cidadania contra a Fome e a Miséria e o Movimento dos Sem-Terra, são fruto da participação política ativa e constituem, pois, retratos fiéis da relevância do engajamento de todos os diferentes sujeitos da comunidade em torno do equacionamento dos interesses e necessidades presentes. E, em uma sociedade plural e complexa, o processo democrático constitui o campo ideal para se extrair da diferença as soluções necessárias, por meio de regras e princípios comuns de elaboração daquilo que se pode denominar a razão pública.

Neste sentido, é de se observar que as liberdades fundamentais, pressupostos cardeais de uma democracia verdadeiramente deliberativa, guardam, em si, uma natureza dúplice, com características simultaneamente substantivas e instrumentais, merecedoras, ambas, de atenção especial da doutrina e da dogmática jurídica. Os cidadãos das *polis*, mundo afora, seres humanos e racionais que são, valorizam sua participação nas atividades políticas e sociais.

Do mesmo modo, o pano de fundo cultural das comunidades é constituído por valores cuja formação e revelação requerem espaços abertos de comunicação e diálogo. Assim, a participação ativa do cidadão na discussão pública é uma das principais, senão a mais importante, forma de manifestação da existência do homem perante a sociedade na qual se insere. Por outro lado, no âmbito instrumental, as liberdades políticas e as instituições democráticas têm importância significativa para o próprio desenvolvimento econômico e o bem-estar das sociedades. Na seara do exercício do poder público, a submissão ao sufrágio universal e periódico, somada à liberdade de expressão política, atua efetivamente sobre os governos e grupos de pessoas que detêm o poder estatal. A possibilidade de crítica aberta e irrestrita, assim como a divulgação de informação de interesse geral, a exposição de pleitos coletivos e a veiculação de alternativas políticas, levadas a cabo pela sociedade civil e pelos meios de comunicação, atribuem de forma inexorável aos agentes estatais a obrigação de produzirem razões convincentes e justificadoras de suas ações e certificadoras de sua sabedoria política ou sua vinculação com o interesse público, para que possam lograr o apoio da sociedade nas eleições seguintes.

O presente projeto de dissertação pretende, pois, dedicar-se ao estudo mais aprofundado da *democracia deliberativa* em relação aos direitos humanos fundamentais e ao processo político democrático, ambos à luz dos princípios constitucionais, uma vez que fartíssimas já são as contribuições em relação à hermenêutica e à jurisdição constitucional em nossa doutrina. O tema central a ser problematizado na presente dissertação será, pois, o das relações existentes entre o princípio democrático da soberania popular e a efetividade dos princípios constitucionais, e as relações destes com o processo de deliberação pública que antecede e que renova, a cada momento, a aplicação da Carta Constitucional.

Em outras palavras, pretende-se analisar o supedâneo de legitimação (entendida como efetivo reconhecimento) dos princípios fundamentais elencados nas constituições a partir da prática do debate permanente entre os membros da comunidade jurídico-política, sendo desnecessário reafirmar a importância suprema dos estudos promovidos por JÜRGEN HABERMAS a este propósito, do qual se desejará haurir a inspiração necessária para os objetivos ora colimados.

Também se pretende extrapolar as fronteiras das discussões sobre a efetividade dos princípios constitucionais, tão cara para a nossa incipiente consolidação democrática, enquanto restritas tão somente ao campo da interpretação e da aplicação de ditos princípios pelo labor jurisprudencial; com apoio na fertilíssima contribuição dos autores que se têm dedicado ao estudo da *democracia deliberativa*, pretende-se carrear novas perspectivas relativas à efetividade dos princípios fundamentais para dentro do âmbito da nossa Teoria da Constituição.

O presente trabalho está dividido em três partes. Na primeira, discorre-se sobre as relações entre a democracia, o assentamento da soberania popular nas constituições e o intrínseco valor da participação ativa dos membros da comunidade no processo de elaboração das normas que irão reger a vida na *polis*. Pretende-se estabelecer um vínculo direto entre a efetividade dos princípios jurídicos fundamentais e a percepção, por parte dos seus destinatários, de que tais normas possuem atributos de efetividade e normatividade precisamente porque foram fruto da participação ativa daqueles em seu processo nomogênico.

Ainda na primeira parte, pretende-se perscrutar a dignidade intrínseca do processo político democrático republicano, evidenciando-se o importante papel do debate político, seja nas arenas formais legislativas, seja nas arenas informais de formação e produção de decisões coletivas, para a efetivação da democracia, para a consolidação do respeito aos princípios fundamentais e para a acomodação das diferenças inevitáveis presentes na complexidade ínsita às sociedades contemporâneas. Neste contexto, lançou-se mão das inestimáveis contribuições de JEREMY WALDRON, que, conquanto seja pensador inserido no eixo teórico anglo-americano do direito jurisprudencial, discorre com veemência sobre o grandioso papel que a criação legislativa via discurso público tem para o espírito democrático, para o resgate da participação política ativa e para a atenuação dos aspectos negativos que a excessiva judicialização da política tem provocado.

Ao mesmo tempo, ainda na primeira parte, serão verificadas as garantias trazidas com os movimentos revolucionários da modernidade, através da trajetória de elevação dos princípios fundamentais a um patamar superior, dentro de uma perspectiva teórica de hierarquização entre normas de valor substantivo

diferenciado, de acordo com os padrões éticos e os objetivos perseguidos pelas comunidades, tanto no pensamento jusnaturalista, quanto no pensamento positivista. Neste campo, destaca-se o fato do assentamento dos valores principiológicos supremos em textos que oferecessem à comunidade a segurança jurídica pretendida, fruto, a um lado, das imposições de inspiração positivista e, a outro, das exigências impostas pelo jusnaturalismo. Tal foi o caso das constituições americana e francesa, por ocasião de seus processos revolucionários.

Ainda neste tópico, com vistas a oferecer uma reflexão sobre a necessidade de se resgatar, no pensamento jurídico pátrio, o estudo orientado para a participação política, o debate público e a o espírito republicano, faz-se uma análise da evolução dos princípios de direito nos diversos sistemas jurídicos, procurando-se investigar as causas basilares e os motivos pelos quais a construção da teoria da supremacia dos princípios de direito trilhou caminhos diversos no *common law* e no direito europeu continental, não obstante, hodiernamente, tenham atingido pontos de chegada idênticos, seja pelo trabalho jurisprudencial, seja por obra da teoria constitucional pós-positivista.

Na segunda parte do trabalho, são analisadas a correlação entre a deliberação pública e a legitimação da ordem jurídica e a tensão inerente à coexistência entre o princípio da soberania popular e os direitos fundamentais. Busca-se, neste trecho da dissertação, oferecer contribuição especificamente direcionada para a Teoria da Constituição a partir dos elementos riquíssimos fornecidos sobretudo por HABERMAS e pelos defensores da *democracia deliberativa*.

O estudo das relações entre soberania popular e direitos humanos, que é a própria essência do debate entre liberais e comunitários, tem importância fulcral para a Teoria da Constituição. A investigação das origens de ambos estes paradigmas do pensamento contemporâneo e o resgate das condições sócio-jurídicas e filosóficas que lhes serviram de inspiração são indispensáveis para a complexa tarefa de interpretação e aplicação do direito constitucional, revelando a razão subjacente às dificuldades encontradas no processo de busca pela efetivação dos direitos fundamentais e também na sempre árdua jornada de transformação

dos valores culturais presentes nos países recém-abertos ao exercício da democracia.

Além disso, a forma relacional que se estabelece entre os poderes constituídos e a sociedade depende de mecanismos favoráveis à afirmação do espírito constitucional nos países de tradição democrática incipiente. Da mesma sorte, nos países de mais longo convívio com a democracia institucionalizada, também são sempre recorrentes as questões atinentes à identificação dos limites de aplicação e convivência harmônica entre princípios aparentemente inconciliáveis, matéria recentemente trazida ao debate constitucional brasileiro por meio das obras dedicadas ao estudo da ponderação de interesses<sup>4</sup>, como veio a ser batizada.

Assim é que se inicia esta segunda parte pela apresentação, em linhas gerais, da teoria habermasiana da razão comunicativa e da ética do discurso. É pelo discurso prático, na vida quotidiana do mundo da vida, que se permite questionar a validade ou a justeza que as normas que instruem a organização social aspiram. Pelo discurso, segundo HABERMAS, a pretensão de validade das normas torna-se possível pela via da argumentação, ocasião em que se possibilita oferecer a necessária justificação dos argumentos produzidos pelos interlocutores. A ética discursiva apresenta-se assim como modo essencial de entendimento entre os membros da sociedade e permite, destarte, deslocar as questões atinentes à moralidade do campo subjetivo para o campo do discurso prático, isto é, da intesubjetividade.

Em seguida, perscruta-se a relação entre os princípios fundamentais constitucionais, para se concluir pela interdependência recíproca entre os direitos que contém carga substancial e aqueles de natureza procedimental. Ao se verificar que a efetividade dos princípios fundamentais deriva do próprio reconhecimento de legitimidade pela comunidade ao qual se dirigem, assim como, sob o ponto de vista da sua aplicação, requer o fortalecimento das instituições

---

<sup>4</sup> Na vanguarda do tema, Daniel Sarmiento abraçou este estudo por ocasião de sua titulação de mestrado na UERJ, publicando obra magnífica, de leitura obrigatória para os interessados em Direito Constitucional, *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*, cujas contribuições doutrinárias inestimáveis já vem sendo invocadas pelo Supremo Tribunal Federal (Cf. Informativo STF nº 286).

democráticas, torna-se necessário garantir a plenitude do espaço de ação democrática pelos indivíduos, sobretudo com a efetivação de certos direitos tidos por indispensáveis pela teoria da *democracia deliberativa*, e que são objeto do tópico final desta parte do trabalho. Em outras palavras, é a força do exercício democrático permanente na *polis* que assegura o reconhecimento dos valores elencados como supremos na carta constitucional. Igualmente, sua efetivação e adaptação aos sempre mutantes padrões éticos das sociedades dependem da garantia de acesso ao debate democrático, o que se dá por meio dos direitos fundamentais de índole procedimental. Além disso, é o próprio espaço (agonístico) democrático de debate argumentativo que propicia a possibilidade de resolução de conflitos entre valores colidentes, sempre guiada pelo referencial supremo do respeito à dignidade humana. Em suma, busca-se verificar a força e a natureza dos elos conectores entre o princípio da soberania popular, a preservação dos direitos fundamentais e o vigor do constitucionalismo contemporâneo, em sua função dúplice de garantidor de direitos fundamentais mínimos necessários para a defesa dos princípios fundamentais e de fomentador da realização do amplo debate argumentativo entre os membros participantes das comunidades sociopolíticas.

Durante toda esta parte do trabalho, foi cotejada a proposta de HABERMAS, contida em seu *magnum opus*, *Between Facts and Norms – Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*<sup>5</sup>, pela enorme riqueza e densidade do trabalho do autor, que oferece uma alternativa aos extremismos republicano e liberal, tentando conciliar a proteção dos direitos ínsitos à pessoa humana com a garantia do exercício da autonomia pública da comunidade, uma vez que, segundo sua concepção, autonomia pública e privada são interdependentes e se complementam.

Em especial, deve-se destacar que a perspectiva habermasiana aponta para a construção de instituições político-jurídicas que assegurem e fomentem o debate argumentativo com base no respeito mútuo e no respeito aos direitos individuais

---

<sup>5</sup> Ao longo deste trabalho, utilizou-se a versão traduzida para o inglês por William Rehg, colaborador de Habermas, publicada pela MIT Press

fundamentais, conforme as exigências e dificuldades de enorme complexidade que se apresentam no mundo contemporâneo.

Para concluir a segunda parte, trouxeram-se as contribuições dos mais proeminentes teóricos da *democracia deliberativa* nesta seara, como AMY GUTMANN, DENNIS THOMPSON, SEYLA BENHABIB, JON ELSTER e JOSHUA COHEN, enfrentando-se questões práticas do processo deliberativo ante as dificuldades impostas pelo rico pluralismo e complexidade das sociedades hodiernas. Além disso, procurou-se delinear princípios fundamentais para a efetiva realização da democracia, que se somam ao princípio da igualdade, do qual se cuidou na abordagem feita na primeira parte, tais como o princípio da justificação, motivação ou fundamentação, o princípio da publicidade e o princípio da liberdade de expressão.

E é, pois, a liberdade de expressão o objeto de estudo da última parte do trabalho. O intuito perseguido neste trecho final foi incluir, no âmbito da discussão sobre a liberdade fundamental da expressão livre, elementos atinentes à sua dimensão política, escassos no pensamento jurídico brasileiro. Com efeito, as discussões em torno da liberdade de expressão na doutrina e na jurisprudência nacionais, via de regra, cingem-se ao seu confronto com outras garantias e direitos individuais, como é o caso freqüente do direito à intimidade e à privacidade, e, ainda, com a mesma característica, atrelados à avaliação da abertura efetiva da imprensa, o que é evidentemente uma decorrência natural em um país recém-libertado de 25 anos de opressão política.

Busca-se, portanto, deslocar o tratamento do tema da liberdade de expressão para o seu aspecto político, transindividual, sobretudo a partir do farto manancial disponível na doutrina norte-americana, que à luz da Primeira Emenda (*First Amendment*) de sua *Bill of Rights* tem enfrentado períodos difíceis de tensão entre as fronteiras da liberdade de expressão, o *status quo*, o interesse público e a arena política de formação de opinião coletiva e tomada de decisão.

Objetivou-se, assim, analisar a essência dúplice da liberdade de expressão, isto é, tanto seu aspecto individual, como direito inerente à própria natureza socializante da mulher e do homem, quanto sua natureza política, de importância

ímpar para o processo democrático. Fundamentalmente, pretendeu-se irradiar sobre o debate contemporâneo acerca da liberdade de expressão seu papel específico dentro do contexto do câmbio pretendido pela pós-modernidade, que resgata o valor intrínseco do debate argumentativo e rompe os óbices que o paradigma filosófico subjetivo, característico do pós-Renascimento, impôs a si próprio.

Reside, neste ponto, a inexorável relevância da liberdade de expressão como pressuposto da efetiva prática discursiva e da ocupação dos espaços públicos por cidadãos iguais e, sobretudo, livres. Ressalte-se, ainda, como se pretenderá pontuar, a intrínseca relação existente entre a liberdade de expressão e o asseguramento de outros princípios fundamentais do Estado democrático de Direito, como a proteção à vida e à dignidade humanas, posto que somente em um ambiente de manifestação de pensamento livre é que se torna possível questionar atos violadores dos valores cardeais consagrados na Constituição, expondo toda e qualquer ação realizada pelos exercentes do poder político estatal ao crivo permanente dos seus titulares.

A vida democrática consubstancia-se pela participação, efetiva ou possível, do povo em todas as esferas de decisão que envolvem as questões públicas, incluindo-se aqui aquelas cujos efeitos se protraem sobre a vida privada. A participação democrática passa a ser o supedâneo da estruturação das relações de poder e sua divisão orgânica, do acesso aos bens da vida e da distribuição dos recursos a ela inerentes. De fato, o equacionamento das necessidades econômicas depende fundamentalmente de fóruns de discussões e debates públicos abertos, razão pela qual adquirem especial e relevante dimensão as liberdades de índole política e os direitos civis basilares. E o conflito oriundo da disputa pelos bens escassos e pela melhoria da condição de vida dos cidadãos, assim como da disputa entre valores sem projeção econômica, mas de forte antagonismo moral, decorrentes das diferentes concepções morais acerca do bem e do justo, revelam, a um só tempo, o confronto de projetos de vida distintos e o próprio campo fértil de desenvolvimento da democracia.

Por outro lado, a busca do indivíduo por sua autonomia, em prol de sua auto-realização pessoal, se compõe com o reconhecimento da diferença, e a busca

da negociação, da cooperação e da coordenação como métodos razoáveis de solução de diferenças<sup>6</sup>, tendo na tolerância sua expressão máxima. As regras do jogo democrático importam, portanto, em assegurar o espaço de discussão política, em que se reconheça a liberdade do homem enquanto estado, e a sua igualdade enquanto relação<sup>7</sup>. Isto implica em fortalecer as instituições que constituem os baldrames da democracia e sedimentar, no seio da comunidade, o reconhecimento pelas relações que moldam o arcabouço dos processos democráticos de formação da opinião e da vontade coletivas.

O debate público é um patrimônio de toda a comunidade e não apenas um direito decorrente da somatória de várias liberdades individuais. E é no seio da *agora*, em suas diversas manifestações, que variam no tempo, no espaço e na forma institucional, que se desenham as diretrizes fundamentais da sociedade, enquanto se harmonizam, contemporaneamente, os conflitos, que paulatinamente podem se converter em “encontro”, evitando-se o “confronto”. Eis a grande virtude da democracia.

É imperativa a necessidade de se fortalecer o reconhecimento por todos os membros da comunidade de seu papel indeclinável (por si próprios) e inafastável (por terceiros) como verdadeiros atores – e não espectadores – do processo político; reconhecimento este que imediatamente se transfere, na forma de legitimação, para os resultados e decisões normativas obtidas, sendo o exemplo supremo, a Carta Política de uma nação. A excessiva judicialização do político, neste contexto, tem contornos semelhantes à confusão entre janela e paisagem. A jurisdição constitucional e as Cortes Constitucionais têm seu papel processual e institucional estabelecidos. Mas, não se confundem com a própria natureza do regime operacional da democracia. São, antes, vigas de proteção do sistema democrático e não o próprio sistema.

Transferir para outras esferas esta sobranceira responsabilidade é alienar o inalienável. Pretender que corpos restritos à participação sejam o único referencial de decisão política e de sua efetivação é render toda a beleza e riqueza

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de, comentários feitos em exposição oral no IV Simpósio Nacional de Direito Penal e Processual Penal – “*Novas Idéias, Novos Rumos*”, Rio de Janeiro, 17/19 abril 1997, cuja beleza inspirou o restante da vida acadêmica do autor desta dissertação.

<sup>7</sup> Ibid.

da amplitude do processo democrático a um sistema oligárquico, quiçá plutocrático, de tomada de decisão. Eis porque adverte CITTADINO que: “*confundir a política com o direito é certamente um risco para qualquer sociedade democrática*”<sup>8</sup>.

A participação política ativa, portanto, é, antes, uma condição de possibilidade para o desenvolvimento de um “sentimento constitucional”<sup>9</sup>, e o supedâneo garantidor da eficácia pretendida aos postulados normativos gravados na Carta Política. E, de forma circular, é precisamente esta eficácia que assegurará a universalização, a perenidade e a institucionalização efetiva dos direitos das mulheres e homens da sociedade.

São estas reflexões, pois, que constituem o eixo do presente trabalho, sendo desnecessário aduzir que se trata de singela contribuição em terreno fertilíssimo e vasto de análise, reflexão e crítica dos temas atinentes à democracia e ao constitucionalismo. A proposta maior do presente trabalho, não obstante, é certa e clara, consubstanciando-se na pretensão singular de resplandecer sobre a dogmática e a doutrina constitucionalista pátria originais elementos teóricos hauridos dos diálogos em curso ao redor da *democracia deliberativa*.

---

<sup>8</sup> Cf. *Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes*. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A Democracia e os Três Poderes no Brasil*, p. 18

<sup>9</sup> Expressão célebre tomada por empréstimo de Pablo Lucas Verdú, que a cunhou.